



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.721197/2023-25
RESOLUÇÃO	1302-001.310 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROTEC PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, os seguintes autos de infração:

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls.2 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 52.771.537,98, referente a fatos geradores trimestrais de 2018, 2019 e 2020 (lucro real trimestral), sendo assim descrito os fatos apurados:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Imposto de renda recolhido a menor conforme relatório fiscal em anexo.”.

b) Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (a fls. 22 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 18.870.148,76, referente a fatos geradores trimestrais de 2018, 2019 e 2020 (base ajustada trimestral), sendo assim descrito o fato apurado:

“FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

O contribuinte procedeu com inexactidão à apuração da CSLL devida E/OU não efetuou ou efetuou com inexactidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar, conforme relatório fiscal em anexo.”.

Vale a transcrição da conclusão do Relatório Fiscal (a fls. 42/54):

6. CONCLUSÃO

Com base no que foi detalhado nos itens anteriores do presente Relatório, concluímos que **AS REDUÇÕES DE BASES DE CÁLCULO DO ICMS NÃO CARACTERIZAM SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO**, tendo em vista que:

- a) As reduções de bases de cálculo do ICMS foram concedidas em caráter geral, não exigindo qualquer contrapartida de parte do contribuinte;
- b) Por se tratar de tributo do qual o vendedor é mero intermediário, o ICMS não se incorpora ao seu patrimônio. Consequentemente, reduções do ICMS também não tem reflexos sobre o patrimônio do vendedor;
- c) O real beneficiário da redução das bases de cálculo do ICMS é o consumidor final e não o vendedor;
- d) Reduções de bases de cálculo do ICMS concedidas em caráter geral não se caracterizam como subvenções governamentais nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64.

Diante do exposto, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, decorrentes da insuficiência de declaração em DCTF e da falta de recolhimento de tais tributos. Os valores trimestrais lançados estão relacionados nas Tabelas 02 (terceiro e quarto trimestre de 2018), 03 (2019) e 04 (2020), anexas a este Relatório Fiscal.

Impugnados os autos de infração acima citados, os membros da 10ª TURMA/DRJ08, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, sendo assim ementado o Acórdão 108-043.791 (a fls. 906):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, descabe à instância administrativa de julgamento se pronunciar sobre questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplicase à CSLL dele decorrente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência/perícia presta-se à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos adicionais para o deslinde da questão. Estando presentes nos autos elementos suficientes para decidir sobre o lançamento, afigura-se desnecessária a diligência ou perícia.

AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao contribuinte ampla possibilidade de se defender da autuação. Nessa linha, tanto o auto de infração, como o termo de verificação fiscal, trazem todos os elementos que motivaram o lançamento, de forma clara e precisa, elencando os dispositivos legais que dão suporte à autuação. Dessa forma, possibilita-se a ampla defesa do contribuinte, o que efetivamente ocorreu com a oferta de impugnação minuciosa e detalhada a respeito dos fatos que ensejaram o lançamento.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

DCTF. EFEITO DA DECLARAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Desde o ano-calendário de 1999, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é o instrumento de confissão de dívida apto à exigência do crédito nela informado. A ausência de confissão de valores devidos implica sua exigência mediante lançamento de ofício.

A contribuinte, Protec Produtos Agrícola Ltda, tomou ciência do Acórdão n. 108-043.791 em 01/07/2024 (termo a fls. 936) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 3.591 e segs.) em 31/07/2024 (Termo a fls. 939), no qual apresenta os seguintes argumentos:

I - PRELIMINARES

I. 1. Da Ausência de Concomitância entre Processo Administrativo e Judicial. Da Nulidade da Autuação. Do Recolhimento Integral dos Valores Lançados.

a) não há de se falar em concomitância entre processo administrativo e judicial para implicar a renúncia da presente discussão, visto que, como será esmiuçado a seguir, **a discussão travada no âmbito judicial versa somente sobre o direito de a Recorrente excluir as subvenções de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;**

b) **já o presente processo administrativo, além das matérias de mérito, discute as nulidades da autuação eivada de vícios materiais, independentes do direito sobre a exclusão das subvenções de ICMS mencionadas;**

c) **os valores exigidos da Recorrente foram integralmente pagos nos períodos em questão, de modo que a exigência fiscal se mostra totalmente descabida e equivocada;**

d) **a demanda judicial antecede a ciência da Recorrente acerca da lavratura da presente autuação, de modo que não é objeto de discussão na via judicial as nulidades ora arguidas, bem como o fato de que a Recorrente está sendo cobrada de valores já recolhidos em favor do Fisco e não restituídos/ressarcidos;**

e) **a Recorrente recolheu integralmente o IRPJ e a CSLL dos períodos autuados, sem a exclusão das subvenções para investimento;**

f) somente com o advento da Solução de Consulta Cosit nº 11/20 e Solução de Consulta SRRF03/Disit nº 3.010/20, que confirmaram a interpretação da LC nº 160/2017, a Recorrente promoveu a revisão fiscal das escriturações dos anos de 2018 a 2020, para excluir os valores relativos às subvenções de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

g) em vista à revisão fiscal realizada, a Recorrente retificou as obrigações acessórias para escriturar corretamente os créditos apurados na revisão concluída e apresentou à RFB os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”), para pleitear a restituição/ressarcimento dos valores pagos a maior;

h) até a lavratura da presente autuação nenhum dos PER/DCOMPs transmitidos pela Recorrente havia sido analisado pela RFB, de modo que o lançamento ora discutido foi realizado sem que houvesse a devida restituição dos valores pagos a maior, e, portanto, os valores estavam sendo cobrados em duplicidade, o que implica o enriquecimento ilícito do Fisco, visto que foram pagos pela Recorrente, conforme DCTF originais apresentadas (fls. 143-899), e não foram restituídos;

i) na hipótese de a RFB não concordar com a apuração retificada pela Recorrente, a qual resultou os pedidos formalizados pelos PER/DCOMPs transmitidos, o correto seria discutir a existência ou não do crédito tributário por meio de Despacho Decisório contra os

pedidos de restituição/ressarcimento, mas não efetuar um lançamento apartado sobre um valor já pago;

j) que a RFB iniciou as manifestações acerca dos PER/DCOMPs transmitidos pela Recorrente em abril de 2024 e ainda não concluiu a análise. Ainda, corroborando com os argumentos ora suscitados, a RFB não homologou os pedidos e indeferiu parte das restituições/ressarcimentos apresentados;

k) até o presente momento foi negada a restituição/ressarcimento de mais de 18 (dezoito) milhões de reais, pagos pela Recorrente a título de CSLL e IRPJ, referentes aos períodos ora autuados, o que evidencia a pretensão do Fisco de cobrar valores já recolhidos pelo contribuinte, o que implica a cobrança em duplicidade dos valores, e, portanto, o enriquecimento ilícito do Fisco;

l) assim, além de não deferir os pedidos de restituição/ressarcimento dos valores resultantes da revisão fiscal realizada pela Recorrente, os quais foram objeto de dezenas de PER/DCOMPs (transmitidos em observância à legislação aplicável), a Autoridade Fiscal promoveu o lançamento de ofício dos valores supostamente devidos pela Recorrente, pois considerou que foram recolhidos em favor do Fisco somente os valores constantes nas DCTFs retificadoras;

m) que não há qualquer Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada a tais Pedidos de Restituição (PER), de modo que não há de se falar em débito decorrente da compensação indevida de tais valores, o que apenas confirma o fato de que o prosseguimento da presente autuação implica a exigência em duplicidade do IRPJ e da CSLL apurados no período autuado;

n) a 10ª Turma da DRJ08 sequer tratou do fato de que a Recorrente efetuou o recolhimento integral dos tributos ora exigidos e dos erros de procedimento e análise dos fatos incorridos pela Autoridade Fiscal quando da lavratura dos Autos de Infração ora combatidos;

o) a Recorrente, respeitosamente, requer seja integralmente acolhido o presente Recurso Voluntário, com o reconhecimento da insubsistência do lançamento fiscal e, por conseguinte, o cancelamento integral dos Autos de Infração, vinculados ao processo em referência, em razão das nulidades demonstradas, especialmente no que se refere à cobrança indevida em duplicidade, decorrente da precariedade do trabalho fiscal para determinar a matéria tributável e base de cálculo dos supostos tributos devidos, violando o disposto no artigo 142 do CTN.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso é tempestivo, razão pela qual voto por adotar as medidas saneadoras a seguir abordadas.

Conforme relatado, a questão de mérito (se as reduções de bases de ICMS caracterizam ou não subvenções para investimento) estão sendo discutidas na **Justiça Federal, se não vejamos o seguinte excerto da decisão da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG (a fls. 901):**

Sustenta, para tanto, que: (i) é pessoa jurídica que se dedica às atividades de importação, exportação, comércio varejista e atacadista de produtos agrícolas (grãos, sementes, fertilizantes, defensivos etc.) e outras atividades correlatas, de modo que, no exercício de suas operações, sujeita-se à incidência do IRPJ e da CSLL, apurados com base no regime do lucro real; (ii) também está sujeita ao ICMS, sendo que faz jus a benefícios fiscais decorrentes do Convênio CONFAZ n. 100/97 e do próprio Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais (RICMS/MG), nas operações internas, os quais reduzem o valor do ICMS devido por meio de concessão de redução de base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de insumos agrícolas; (iii) com o advento da LC n. 160/2017, todos os incentivos fiscais relativos ao ICMS passaram a ser considerados como subvenções para investimento, não passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, desde que a empresa registre a integralidade dos valores em conta de reserva de lucros no patrimônio líquido, por meio da inclusão do parágrafo 4º ao art. 30 da Lei n. 12.973/2014; (iv) ocorre que a Receita Federal do Brasil (RFB) tem posicionamento contrário à literalidade da norma supramencionada sobre o tema, o que, inclusive, motivou a sua pacificação por meio dos REsp's n. 1.945.110/RS e n. 1.987.158/SC, julgados sob o rito de recursos repetitivos (Tema 1.182); (v) tal conduta tem lhe afetado, diretamente, já que, ao realizar a exclusão de tais receitas da composição do lucro real, sem provimento judicial, estaria sujeita à lançamento de auto de infração e ao recolhimento de IRPJ e CSLL em valor muito superior ao efetivamente devido.

Por sua vez, em consulta na página da Internet do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em 24/11/2024, verifica-se que ainda não houve o julgamento do mandado de segurança na primeira instância e, que seu trâmite resta sobrestado, se não vejamos os trechos do despacho de 16/09/2024 do Juízo da 1ª Vara Cível da SSJ de Uberlândia (<https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=5f2c6495123f644fc647eb9b5ddb8fe8dfab4c547acd1a509bbeab6a7c8793ded8b724a1fa0bda5a65f0d2e8bbc0906e8d06d9eb49551164>), *in verbis*:

DESPACHO

Cuida-se de ação distribuída por PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. (CNPJ nº 01.849.036/0001-070 objetivando "a concessão em definitivo da segurança pleiteada, determinando à Autoridade que se abstenha definitivamente de exigir que a Impetrante inclua o ICMS desonerado, em decorrência de subvenções de investimento, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, independentemente da forma de apuração contábil, bem como o reconhecimento e convalidação do direito já exercido pela Impetrante, após publicação da LC nº 160/2017, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 30 da Lei nº 12.973/14."

(...)

Além disso, a partir de 1º.01.2024, com o início da produção dos efeitos da referida Lei n. 14.789/2023, a receita dos benefícios fiscais de ICMS, a que tudo indica, independentemente da modalidade de incentivo – o que, em tese, alcança os créditos presumidos –, passou, obrigatoriamente, a ser incluída nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, assim como do PIS e da COFINS.

Com efeito, se o ato legislativo tem presunção de legitimidade, é prematuro afirmar que a nova sistemática instituída pela referida Lei Federal n. 14.789/2023 viola o pacto federativo, ao tributar parte dos incentivos e benefícios fiscais concedidos por Estados e Municípios, ou mesmo ofenda o princípio do federalismo fiscal ou o conceito constitucional de receita.

De todo modo, o cenário ganhou contornos mais complexos, já se tendo, inclusive, notícia do ajuizamento de ao menos duas ADIs (n. 7.604 e n. 7.551) – sem apreciação, ainda, das respectivas cautelares –, em que se questiona a constitucionalidade dessa nova sistemática de tributação dos incentivos fiscais de ICMS.

Ante o exposto, por uma questão de cautela/segurança jurídica, **convertendo o julgamento em diligência**, impõe-se o sobrestamento do presente feito até decisão final do STF no Tema 843, em sede de Repercussão Geral (RE n. 835.818/PR).

Assim, não há dúvida quanto à concomitância, no mérito, das demandas administrativa e judicial em tela, conforme apontado pela decisão de piso.

Não obstante, tem razão a impugnante quando sustenta que a alegação de nulidade do lançamento, em razão de ela ter liquidado os créditos ora cobrados antes da lavratura dos autos não é objeto do mandado de segurança impetrado pela recorrente, logo deve ser julgada por esta instância administrativa.

Quanto a esta matéria, o Acórdão n. 108-043.791 – 10ª TURMA/DRJ08 assim se pronunciou:

“Cabe observar que a impugnante declarou os débitos e pagamentos em DCTF, mas, posteriormente retificou as declarações, deixando de declarar os débitos de IRPJ e de CSLL. Além disso, apresentou pedidos de restituição em relação aos pagamentos efetuados por entendê-los indevidos.

Ressalte-se que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, conforme previsto no art. 16, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 2002/2021, substituindo a declaração anteriormente apresentada.

Portanto, considerando que as DCTF ativas por ocasião da ação fiscal não confessavam os valores em exame, apresentando valores zerados de IRPJ e CSLL para os períodos em exame, tais débitos não estavam declarados.

Assim, a fiscalização procedeu à apuração da matéria tributável e efetuou a constituição do crédito tributário, nos termos do art.142 do CTN, aplicando a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e dos juros moratórios previstos no art. 61, §3º, da mesma lei. Pelo exposto, sem reparos ao lançamento.”

É verdade que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, logo, em tendo sido declarados, na retificadora, valores menores do que o devido, caberia o lançamento de ofício para constituir a diferença. No entanto, a questão posta nesses autos é diferente, pelo fato de a recorrente alegar que todo o valor de IRPJ e CSLL lançados já haviam sido pagos antes do procedimento fiscal, ou seja, que ela declarou na DCTF e pagou todo o valor, inclusive a diferença objeto do lançamento de ofício em tela.

Assim, há que se discutir nesta Turma se eram devidos os lançamentos do IRPJ e da CSLL mesmo se já se encontrassem pagos antes do procedimento fiscal, bem como, se seria devida a incidência de multa de ofício.

Todavia, há várias questões que precisam ser elucidadas antes do julgamento por esta Turma, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF/Uberlândia adote as seguintes providências:

- a) informar os valores pagos espontaneamente a títulos de IRPJ e CSLL relativos a cada um dos trimestres de 2018, 2019 e 2020, como também a data do recolhimento;
- b) informar se os valores pagos teriam sido declarados como devidos em DCTF e se foi apresentada DCTF retificadora para reduzi-los (os valores anteriormente declarados como devido e pagos);
- c) no caso de terem sido apresentadas DCTF retificadoras, informar se elas foram objeto de análise e, em sendo, se elas foram aceitas;
- d) informar se a contribuinte apresentou pedido de restituição da diferença entre os valores pagos e os novos valores devidos declarados na DCTF-retificadora;

e) em sendo positiva a resposta a letra “d”, informar a situação de cada um dos pedidos de restituição, inclusive, informando onde se encontram os referidos processos;

f) dar ciência à contribuinte do relatório de diligência, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos;

g) determinar ao advogado que subscreve o recurso voluntário que junte aos autos a procuração que lhe dá poderes de representação da contribuinte neste processo;

h) alfim, retornar os autos ao CARF, para continuidade do feito.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior